



Número: **5022835-12.2017.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **07/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Atos Administrativos, Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - NR/SPI (AUTOR)		ADEMAR CYPRIANO BARBOSA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4004339	19/12/2017 19:19	<u>Decisão</u>	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022835-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - NR/SPI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS — NR/SPI — ADCAP-SPI** em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR — PREVIC**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da eficácia das Portarias PREVIC nº 955/2017 e nº 956/2017, desconstituindo-se a nomeação de interventor a fim de que os integrantes dos órgãos deliberativos e os administradores do POSTALIS sejam reconduzidos aos respectivos cargos.

Em síntese, aduz a Associação Autora que após desastrosas administrações **desde 2006 até 2014, tanto do ponto de vista ético quanto financeiro, do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos — Postalís**, quando a referida entidade já apresentava sinais de recuperação e estava sob nova gestão, a ré repentinamente editou as referidas Portarias para decretar a intervenção, nomeando como interventor Walter de Carvalho Parente, muito embora atue ele, **concomitantemente, em outros cinco fundos de pensão sob regime especial.**

Sustenta, em suma, que os atos administrativos impugnados se revestem de nulidade em razão da inexistência de motivação e proporcionalidade, violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório por parte dos atuais membros dos órgãos estatutários, bem como ineficiência em razão do assoberbamento de trabalho ao interventor nomeado.

Informa que o agente público indicado para administrar o Postalís durante a intervenção atua, simultaneamente, também como interventor do Serpros e liquidante do Parse, do Aerus, do Centrus-MT e do Ceplus.



Ressalta que, a própria ADCAP-Nacional havia pedido intervenção da PREVIC no Postalís em 2014, asseverando que, diante da melhora da situação da entidade, tal medida não mais se justificaria.

Destaca que todos os membros dos órgãos estatutários do Postalís atualmente são diferentes daqueles que estavam à frente do Fundo de Pensão até 2014, incluindo três representantes dos participantes, um dos quais como Diretor Administrativo/Financeiro desde 2016, e os outros dois membros, respectivamente, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal desde 2015, os quais, muito embora não compusessem a gestão responsável pelos prejuízos do Fundo, estariam sendo injustamente punidos com a perda de seus mandatos e indisponibilidade de seus bens.

Afirma estar ciente da necessidade de realização de Assembleia Geral Extraordinária para aprovação do ajuizamento da presente ação civil pública, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, porém **defende que a urgência da tutela requerida não lhe permite esperar todas as formalidades para o cumprimento deste requisito.**

Distribuída a ação a este Juízo, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse acerca da tutela provisória requerida.

Notificada, a PREVIC se manifestou conforme petição ID 3595081, arguindo, em preliminar, litispendência com a Ação Civil Pública nº 1009286-70.2017.4.01.3800, em trâmite na 18ª Vara Cível Federal de Minas Gerais, distribuída em 06.11.2017 às 17h25min, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prevenção daquele Juízo para processar e julgar este processo.

Salienta a ré que a presente demanda é a quarta ação idêntica proposta, o que entende comprovar a má-fé da autora.

No mérito, sustenta que o **afastamento dos membros dos órgãos estatutários do Postalís e a indisponibilidade dos bens não decorreu de processo administrativo disciplinar, mas automaticamente, como consequência do ato cautelar previsto em lei, em razão da decretação da intervenção na referida EFPC.**

Salienta que a intervenção deve ser decretada sempre que constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 44, da Lei Complementar nº 109/2001, quais sejam: *"irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; situação atuarial desequilibrada; e outras anormalidades definidas em regulamento defende a regularidade da intervenção diante da existência, em suma, de irregularidades na contabilidade do fundo de pensão"*.

Afirma que "não há vulneração dos interesses dos participantes do fundo de pensão, porque o decreto interventivo teria por finalidade precípua resguardar os direitos dos participantes e assistidos".

Esclarece que a intervenção foi devidamente motivada por parecer da área técnica da PREVIC a fim que se evitasse o agravamento da situação econômico-financeira do principal plano de benefícios do Postalís, em razão do "conflito generalizado entre os órgãos de governança da entidade, falta de fidedignidade das demonstrações contábeis, rejeição das demonstrações contábeis pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal e por auditoria independente, ausência de reconhecimento de perdas (provisões), denúncias recíprocas de órgãos estatutários, incluindo pedido de intervenção formulado pelo próprio Conselho Fiscal, conforme Nota nº 1410/2017/PREVIC".



Assevera que, diante desse contexto, não haveria margem de discricionariedade para a autarquia postergar a intervenção, sequer pelo fato de os atuais diretores administrativo-financeiro e de benefícios terem sido indicados dentre os participantes e assistidos, ressaltando que não houve inércia por parte da PREVIC, que teria realizado 5 ações fiscais no Postalís nos últimos 5 anos que resultaram em 43 autos de infração.

Sustenta que a nomeação do interventor se calcou justamente no princípio constitucional da eficiência para evitar dispêndios desnecessários com a manutenção de interventores diferentes para cada Entidade Fechada de Previdência Complementar — EFPC em regime especial, ressaltando que o interventor já apresentou seu primeiro relatório na forma recomendada, demonstrando sua eficiência no regular desempenho das atividades.

Por fim, argumenta que a concessão da tutela provisória acarretaria grave lesão à ordem pública.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação em que se impugna tanto o decreto interventivo no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos — Postalís, quanto, especificamente, a nomeação de seu interventor, o primeiro sob o fundamento da falta de motivação, violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa dos membros dos órgãos governativos da entidade, enquanto a segunda, em razão da suposta ineficiência decorrente do acúmulo de funções a frente de diversos fundos de pensão sob regime especial pelo agente público designado.

Nos termos do artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, definidos como aqueles transindividuais de natureza indivisível, cuja titularidade recai a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base deve ser tutelado mediante cognição judicial centralizada em um único processo.

É exatamente sobre o que dispõe o caso dos autos, haja vista que o interesse pela boa gestão do Postalís, com respeito à representação paritária entre patrocinador e patrocinados, pertence a todos os beneficiários e participantes do Fundo de Pensão, isto é, em suma, aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que aderiram à previdência complementar da referida EFPC e seus dependentes, porém não pode ser perfeitamente individualizado.

Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, a intervenção nas entidades de previdência complementar tem por objetivo primordial resguardar os direitos dos participantes e assistidos e pode ser decretada pelo órgão fiscalizador — no caso, a PREVIC, nos termos da Lei nº 12.154/2009 — quando se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das hipóteses previstas no artigo 44, *in verbis*:

"Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;



IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento."

Como consequência legal da intervenção, os membros dos órgãos diretivos da entidade de previdência complementar perdem seus mandatos (art. 56, LC 109/01) e têm seus bens indisponibilizados até a apuração das respectivas responsabilidades (art. 59, LC 109/01).

Conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, é possível a concessão de mandado liminar no bojo de Ação Civil Pública. Para tanto, à míngua de previsão específica na lei própria, devem ser satisfeitos os requisitos previstos às tutelas provisórias — de urgência ou evidência — conforme disposto no Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de tutela provisória fundada na urgência, para a sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Algumas considerações são necessárias preliminarmente para o caso, notadamente diante da ausência de cumprimento pela entidade autora de decisão assemblear autorizando o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

O acesso à justiça, que precisa ser encarado como um direito fundamental — um dos mais básicos direitos do ser humano, do qual nossa Constituição Federal não se olvida, instigando a sua proteção até mesmo contra a ameaça de lesão — exige e supõe um sistema moderno e igualitário que possa efetivamente garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Tal assertiva conduz à impossibilidade de se manter, obstinadamente, o processo judicial atrelado às figuras processuais desenhadas em outras épocas, pois, se outrora o ritmo mais lento das mudanças sociais consentia na utilidade de uma prestação jurisdicional mais tardia, o impulso acelerativo observável na vida social e econômica deste nosso tempo, torna inevitável exigir-se-lhe semelhante agilidade a fim de torná-lo um efetivo instrumento de realização do Direito.

E aqui nos referimos, especificamente ao Direito, pois se a cultura inspiradora de nosso sistema jurídico elegeu a "Lei" como o mais importante veículo para enunciar regras sociais, o Direito, todavia nunca nela se esgotou, diante de sua natureza dinâmica: enquanto aquela conserva em seu corpo as condutas reputadas convenientes para a classe dominante detentora do poder político em determinado momento histórico, o Direito visto como genuína manifestação do justo conserva o compromisso de acompanhar as transformações sociais.

Pode-se afirmar, em suma, que o Direito não cabe na estreiteza da lei.

Muito embora o parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, obrigue à entidade associativa que, ao propor ação coletiva intentada contra a Fazenda Pública, apresente ata de assembleia autorizando o ajuizamento, o momento para apresentação da referida autorização pode ser diferido pelo Juízo da causa coletiva a fim de salvaguardar o acesso à Justiça, mormente em casos nos quais a urgência na apreciação do pedido de concessão de tutela provisória se sobrepõe ao tempo necessário aos trâmites inerentes à convocação da assembleia de associados, como é o caso dos autos.

Assim sendo, passo à análise do feito, sem prejuízo de posterior apresentação da autorização assemblear, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.



Ao caso concreto dos autos.

Pelos elementos informativos dos autos, complementada por uma breve pesquisa na *Internet*, destacam-se dentre as personagens envolvidas no contexto do conflito, de um lado a PREVIC e de outro, péssimas opções de investimentos, para dizer o mínimo, por parte do *Postalis*, que pode ser sintetizado no aporte realizado na “ATG América Trading Group” e demais empresas de Arthur Mário Pinheiro Machado.

A PREVIC, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, entidade alvo de matéria na revista semanal *"Isto É"*, n. 2.398, de 18.11.2015[1], ostentando imagem do Ministro “motoqueiro” Carlos Gabas e observação do aparelhamento daquela Superintendência com menção expressa ao mesmo interventor Walter Parente, indicado para atuar no *Postalis* e que nesta atividade, conforme Instrução MPS/PREVIC n. 02, de 20 de Julho de 2011 (DOU de 22.07.2011), é remunerado de acordo com seu enquadramento, a expensas da entidade intervinda, em, no mínimo, R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), sem contar diárias e transporte recomenda maior cautela do Juízo.

O engenheiro Arthur Mário Pinheiro Machado, de sua parte, conforme seu próprio perfil na página da *ATG Americas Trading Group*[2], que em resumo consiste no relato de que, nascido em 1976, filho de fiscal da Receita Federal, formado em engenharia na PUC-Rio, tendo “por acaso” estagiado no tristemente famoso *Opportunity*, de Daniel Dantas, de onde saiu para ser sócio da *Ágora Corretora* na qual se dedicou à “área de risco” onde promoveu a mudança dos processos internos que eram manuais. destaca neste relato esta frase sem muito sentido: “*A primeira coisa que a gente foi sistema, sistema, sistema.*”

E prossegue: “*Em 2003, entrei em férias e aconselhado por um amigo americano a uma feira na qual nem sabia da existência e é a maior feira de tecnologia dos Estados Unidos para corretoras. Era só sistema! Parei no stand de melhor plataforma norte-americana e pensei. Vou pegar essa plataforma, ver o que faz diferente e levar para o Brasil. Me disseram que tal plataforma fora eleita a melhor porque faz a execução de ordens na Bolsa em não sei quantos milésimos de segundo. Demais! [...] Chamou um garoto e pediu-lhe para continuar me atendendo. E foi embora. Pedi para ver as ordens de compra e venda. O garoto falou: Posso te mostrar, mas você não vai ver nada. Quando abriu a plataforma não se conseguia ver. O sistema tinha uma velocidade incrível! Perguntei: O que é isso? Ele respondeu: - É tudo robô, algoritmo, inteligência artificial.*”

Até esse ponto, possível concluir que fascinado por um programa de computador visto durante as férias em feira de tecnologia que desconhecia, sem obter informações acerca do funcionamento do *software* sequer do responsável pelo estande, mas de um “garoto”, e confessando não ter visto as ordens de compra para se satisfazer com a simplória explicação de “*é tudo robô, algoritmo, inteligência artificial*”, resolveu importar a plataforma para o Brasil.

Sobre a ATG relata o perfil de Arthur Pinheiro Machado que “*começou a ser montada em 2010, mas saiu da maternidade [sic] em 2011. Tinha o objetivo de ser uma empresa de estrutura ligada a várias corretoras na América Latina, que facilitaria a vida do cliente e dos mercados. "Para entrar, o cliente não precisaria mais da burocracia da tecnologia". Já teria uma plataforma ligada a toda e qualquer corretora da América Latina. Depois, criaríamos uma Bolsa.*”

Assim é que foi anunciada a América Trading System Brasil (ATS Brasil).

Sobre a gestão da ATG, extrai-se da mesma fonte o seguinte primor de expressão: “*A gestão na ATG não é hierárquica. A maioria das empresas tem visão de hierarquia, com presidente, diretores, gerente executivo, as camadas. Nós temos um modelo, o rizoma, que é um modelo descritivo ou epistemológico na teoria filosófica de Deleuze, importado da biologia. O rizoma é a parte dos vegetais que se conecta ao mundo como um todo, mas é independente. Todas as ações de crescimento de outras raízes, são independentes, mas conectadas ao todo. É exatamente esse modelo que estamos implementando aqui.*”



Afirmar ser uma batatada talvez não seja exagero.

Fica evidente que a ATG, em suma, tem como proposta uma utilização de um programa de computador para corretoras de valores e, malgrado a aquisição do referido *software* sequer seja exclusiva, transformou a empresa por um passe de mágica em um negócio com potencial de receitas milionárias através da criação de uma nova Bolsa de Valores.

Em fins de 2015, corretoras mais antigas, diante da fraqueza da economia brasileira buscavam escala para manter a lucratividade ao verem o prejuízo crescer no primeiro semestre por terem que saldar passivo tributário decorrente da fusão da BM/F com a BOVESPA, em cuja ocasião as mais novas aproveitaram para fazer aquisições e ganhar escala.

Neste contexto, que o Postalis teve prejuízos imensos com a ATG e empresas controladas com troca de títulos e ações entre elas não pode haver dúvida séria e inexistente mágica possível de esconder embora, como o papel aceita qualquer coisa e precificação de ações não negociadas em Bolsa de Valores contém imensa arbitrariedade constituindo quase um exercício de futurologia, perfeitamente possível atribuir-se que a pretexto de alavancar vendas imensas ocorra uma exagerada valorização diante de potenciais imaginados.

Conforme Relatório de Avaliação Executiva elaborado pela PwC (Price Waterhouse Coopers) de junho de 2016, no qual apresentado estudo relativo a recuperação de ativos da Carteira do Postalis, das 32 empresas analisadas, apenas cinco delas tiveram seus títulos classificados de provável recuperação, realidade que não deve ser ignorada a recomendar que grande parte do valor dos títulos seja objeto de provisionamento, expressão dedicada em traduzir reconhecimento de prejuízos do fundo com esses títulos.

Reconhece-se que precificação se sustenta em previsões econômicas, porém não importa o modelo matemático que adotem, sempre estarão sujeitas a interpretações de pessoas que tanto podem concluir em determinado sentido como no sentido oposto. Dependem apenas do foco de interesse pessoal do analista e diante de certas previsões os prejuízos podem desaparecer ou até mesmo demonstrar imenso lucro, bastando para isso que alterem o foco e o universo de pesquisa.

E não passa despercebido ao Juízo que as posições de prejuízo observadas ocorreram no período anterior a 2015, sabidamente período em que ocorreu forte queda no mercado brasileiro. Mesmo se tivesse havido aplicações em ações de empresas sérias e com imenso potencial de receitas, o quadro ainda assim seria, muito provavelmente, de prejuízo.

Isso não obstante, não será obviamente o interventor nomeado, por mais capacitado que possa ser, que terá o poder de transformar títulos sem valor em algo valioso e, assim, proporcionar um equilíbrio nas contas dos planos de benefícios do Postalis.

Na verdade, não terá outra alternativa senão considerar esses títulos superestimados, seguramente com valor inferior aos valores de aquisição, e buscar equilibrar o Fundo de Pensão com aportes dos próprios participantes e da entidade patrocinadora.

Quer-se com isso dizer, primeiro, que este estado calamitoso dos fundos de previdência que não se limita ao Postalis mas inúmeros deles era de conhecimento da PREVIC há anos, inclusive no que tange às aquisições de participação ruins acerca das quais se omitiu; segundo, que a aquisição dos títulos podres não era ignorada pela patrocinadora, qual seja, a ECT sequer por sua controladora, a União Federal por meio do Ministério das Comunicações; e terceiro, que se referem a decisões tomadas por diretorias diversas da atual, que se encontra sendo injustamente punida com a perda do mandato e a indisponibilidade de bens de seus diretores, ainda que a isso se dê o nome apenas de “medidas cautelares”.

É certo que corretamente diagnosticado faltar conhecimento técnico ao Conselho Deliberativo que praticamente aprovava todas as matérias da Diretoria Executiva; desta não possuir um Regulamento Interno,



apresentando severos problemas de governança nos órgãos institucionais e no controle interno incompatíveis com o porte dos planos de previdência administrado, além de conflitos entre órgãos internos, porém, é certo que isso apenas ocorreu por omissões que não podem ser imputadas unicamente aos dirigentes da EFPC, mas também à PREVIC, afigurando-se ser a atual diretoria, rigorosamente, inocente nesse descalabro todo.

Portanto, objetivamente analisando, inexistente motivo justo para afastamento da diretoria, inclusive dos membros recentemente eleitos, sem prejuízo de a PREVIC, através de seus competentes técnicos, orientar a própria diretoria, composta por membros eleitos pelos participantes e beneficiários e por representantes da patrocinadora, na correção de falhas, inclusive no que toca a edição de regulamentos discriminando as responsabilidades atribuídas a cada um dos órgãos internos a fim de evitar conflitos futuros na governança da entidade.

O cotejo da inicial com as informações prestadas pela autarquia fiscalizadora revela até mesmo ausência de divergência entre as respectivas peças a indicar assentimento da própria Associação Autora com a situação de irregularidade presente no Postalís, havendo crítica apenas pelo momento da intervenção, ao incidir sobre uma diretoria com membros que não participaram das escolhas desastrosas de investimentos e que estava em vias de ser renovada com a posse de novos representantes eleitos pelos participantes e beneficiários.

Nesse ponto, incursiona-se na análise do pedido de tutela provisória não apenas na ausência de fundamentação na Portaria PREVIC n. 955/2017 por vício de forma pela ausência de motivação – de fato inexistente – que, por se tratar de defeito meramente formal e passível de integração, para exatamente verificar se haveria motivos, para tal intervenção neste momento.

Pode-se concluir que não.

Com efeito, dentre os requisitos de validade dos atos administrativos se inclui a finalidade, considerada como o resultado que a Administração pretende alcançar com a prática do ato e, enquanto o objeto do ato revela um efeito imediato produzido pelo ato, a finalidade constitui efeito mediato **e se distingue do motivo por este anteceder à prática do ato**. Por inexistir liberdade do agente quando à finalidade, constitui elemento vinculado mesmo nos atos contendo parcela de discricionariedade não podendo apresentar incongruência com o motivo.

Isto decorre do princípio da impessoalidade, segundo o qual os atos administrativos devem, sempre e necessariamente, atender a uma finalidade genérica, a satisfação do interesse público, e a uma específica, consequência do próprio ato, constituindo desvio de poder ou finalidade a desobediência de qualquer delas.

Muito embora o desvio de finalidade deva ser provado, admite-se em razão dele, através de indícios, o controle judicial inclusive em atos contendo parcela de discricionariedade.

Atente-se que a motivação do ato, a explicitação do motivo ao consistir um dos princípios da Administração Pública (art. 2º, Lei n. 9.748/99) faz parte da forma do ato devendo obrigatoriamente ser explícita, clara, congruente e prévia ou concomitante ao ato, condicionando, à veracidade da motivação, a própria validade do ato administrativo.

É sempre a lei que define a finalidade a ser atingida pelo ato administrativo. Inexiste liberdade para a administração pública. Trata-se de vedação estabelecida no artigo 2º, parágrafo único, alínea “e” da Lei n. 4.717/1965 em que se dispõe que **“o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando um fim diverso daquele previsto na regra de competência”**.

O não atendimento do interesse público ou se a decisão administrativa está fundamentada em favoritismos pessoais do administrador público, suas idiossincrasias ou interesses de determinados grupos, ocultando a verdadeira intenção do administrador sob uma capa da legalidade **considera-se como desvio de finalidade ou desvio de poder**.



E, como pá-de-cal sobre este aspecto, Celso Bastos[3] observa:

“Se os motivos que servem de suporte para a prática do ato administrativo, sejam eles exigidos por lei, sejam eles alegados facultativamente pelo agente publico, atuam como causas determinantes de seu cometimento, a desconformidade entre os motivos e a realidade acarreta invalidade do ato.” (g.n.).

Nesse passo, considerando que o objeto do decreto interventivo é “resguardar os direitos dos participantes e assistidos”, verifica-se que, muito embora tenham existido motivos para a intervenção no Postalis, relacionados a diretorias anteriores, foram eles ignorados pela PREVIC, aparentando que a intervenção impugnada, efetivada em momento tão extemporâneo, é apenas um estratagema para exoneração de possível crítica de omissão por parte da autarquia.

Isso porque “a arrumação da casa” estava sendo promovida pelos próprios órgãos estatutários da EFPC e, muito embora persistam irregularidades atinentes à precificação de ativos, verifica-se que tais equívocos foram apontados pelos próprios órgãos de governança da entidade.

Assim, do cotejo entre as graves consequências causadas pela intervenção tanto sobre as pessoas da atual diretoria, inclusive com a indisponibilidade de seus bens como medida “cautelar”, quanto sobre a representatividade dos participantes na governança da entidade, maiores interessados em seu escorreito funcionamento, e a desproporcionalidade da medida no atual momento do fundo de pensão, afiguram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, pois ausente não só a motivação no ato interventivo mas motivo justo para a intervenção.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a eficácia das Portarias PREVIC n. 955/2017 e n. 956/2017, determinando a recondução dos integrantes dos órgãos deliberativos e os administradores do POSTALIS aos respectivos cargos, com a posse daqueles que foram eleitos recentemente.

Sem prejuízo, deverá a PREVIC atuar para orientar a diretoria e os demais órgãos estatutários do Postalis na correção de seus atos.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da preliminar de litispendência e sobre a alegação de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que atue como fiscal da lei, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, devendo comprovar nos autos em 72 (setenta e duas) horas, prazo este que não se suspenderá durante as férias forenses, a teor do artigo 214, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal



[1] Cf. https://istoe.com.br/440647_OS+ESQUEMAS+DO+MINISTRO+MOTOQUEIRO/ (acessado em 19.12.2017).

[2] Cf. <http://www.americastg.com/pt/NossoTime/arthur-pinheiro-machado> (acessado em 19.12.2017).

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, ed., Saraiva. 2001. p. 111.

